



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA GRANBERY (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA CENTENARIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO METODISTA BENNETT (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Voto abusivo. Abuso de Direito. Violação da boa-fé objetiva. Preservação de valores constitucionais e convencionais (Pacto de São José da Costa Rica). Preservação dos direitos dos trabalhadores que aprovaram o plano. Relevância constitucional de sua voz no processo. Vetores do art. 47 da lei 11.101/2005: “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. Atividade socialmente relevante de educação. Ética de responsabilidade presente na assunção das consequências que devem ser aquilatadas pelo Estado-Juiz.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Cuida-se do processo de recuperação judicial de Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda (CESUPA), Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), Instituto Metodista Centenário (IMC), Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS), Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP), Instituto Metodista Izabela Hendrix (IMIH), Instituto Metodista Granbery (IMG), Instituto Metodista de Educação (IMED), Instituto Metodista Bennet (IMB), Educa – Produtos e Serviços (EDUCA), Instituto Metodista de Serviços Educacionais (COGEIME), Centro Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP) e Instituto Metodista Educacional de Altamira (IMEA), precedido de tutela cautelar de caráter antecedente, no bojo da qual foi proferida decisão de antecipação do *stay period* e em relação às travas bancárias (evento 47), tendo o pedido principal aportado aos autos no evento 157.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/2005, foram publicados nos eventos 545 e 1.062, respectivamente.

A primeira versão do plano de recuperação judicial aportou aos autos em 09.07. 2021, no evento 974, tendo a Administradora Judicial apresentado o relatório de que trata o art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, no evento 1.156.

Subsequentemente, outras versões do plano de recuperação judicial foram juntadas aos autos pelas recuperandas em 11.05.2022 (evento 3195), 08.06.2022 (evento 3599), 16.08.2022 (evento 4437) e 05.10.2022/06.10.2022 (eventos 4960 e 5009).

O edital do §2º do art. 7º da LREF foi publicado em conjunto ao aviso de recebimento do plano de recuperação, no evento 2.053.

Sobrevieram aos autos objeções ao plano de recuperação judicial, o qual sofreu diversas modificações, tendo sido convocada assembleia-geral de credores pela decisão proferida no evento 3.209.

Após suspensões do ato, os credores deliberaram sobre o plano de recuperação judicial em assembleia na data de 22.11.2022, aportando a ata no evento 5.536.

Por força da decisão proferida no evento 5.539, o *stay period* permaneceu suspenso até a presente decisão, manifestando-se na sequência as recuperandas (evento 5.559), o Banco do Brasil (evento 5.572), a CONTEE (evento 5.560), o SINPRO/RS (evento 5.562), o Banco Bradesco (evento 5.576) a Administradora Judicial (evento 5.584).

**5035686-71.2021.8.21.0001**

**10029356533.V67**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

O Ministério Público manifestou-se pelo esclarecimento de todas as questões antes de decisão sobre o plano de recuperação judicial. Por esta razão pediu a manifestação das recuperandas e da administradora judicial sobre o contido nos eventos 5603 e 5604 destes autos.

Houve decisão indeferindo liminarmente os pleitos lançados nos eventos 5603 e 5604.

O M.P se manifestou no evento 5639.1 pelo afastamento, por abusividade, do voto exercido pelo Banco do Brasil S.A. na assembleia geral de credores da recuperação judicial de Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda. - CESUPA e outros, realizada em 22 de novembro de 2022 como consequência do afastamento do referido voto, manifesta-se pela homologação do plano de recuperação judicial de Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda - CESUPA e outros

No curso do processo, houve a alienação de bens das recuperandas mediante prévia autorização deste Juízo e do Ministério Público, o que se deu sob supervisão da Administração Judicial com o intuito de viabilizar o prosseguimento das atividades de ensino desenvolvidas pelos agentes em recuperação judicial.

**É o relato.**

**Decido.**

**A) Introdução**

Antes de analisar o presente caso, alguns registros.

O presente processo, com milhares de eventos (5.643 até o momento) e documentos juntados, acabou por produzir dificuldades no seu andamento e na programação de intimações; A Direção de Informática e os órgãos diretivos do TJ têm dado o apoio para superar dificuldades, a quem agradeço por este empenho.

Há centenas de interessados cadastrados e com acesso ao presente feito.

Já foram tomadas providências que agilizam o andamento e que diminuem a instabilidade de um feito tão grande como (a) a criação de autos suplementares para assuntos específicos; (b) o recebimento administrativo - pela



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Administração Judicial - de habilitações de créditos dos trabalhadores, o que, por certo, será incrementado, em decorrência desta decisão.

De igual forma, registro a dedicação da equipe da Administração Judicial que tem atuado no feito, o que aliás mereceu registro positivo por parte da representação dos trabalhadores (cito mais adiante a passagem), atuando como auxiliar qualificado do juízo, repassando informações e aproximando o interesse de credores e devedores, cumprindo também as suas funções transversais no processo de Recuperação Judicial.

Consigno, ainda, o papel decisivo da representação dos trabalhadores no presente feito; papel que tiveram e que desenvolverão durante a fiscalização do plano, um papel de combate, mas sempre propositivo e aberto às negociações.

Não posso deixar de registrar, para a satisfação deste juízo, a assessoria técnica, que tiveram, inclusive na área de direito de insolvência, o que, certamente, ajudou na elaboração do plano e na construção de cláusulas adequadas aos seus interesses.

Em evento na OAB/RS no dia 1º/12, no IV Seminário Sul Brasileiro de Recuperação de Empresas, em que se discutia a questão trabalhista na recuperação fiscal, salientava, pensando neste processo de recuperação, sobre a importância de que os trabalhadores tenham uma assessoria especializada na área de insolvência (recuperação e falência), o que é possível quando há sindicatos com capacidade econômica e de mobilização como os que peticionaram no presente feito.

Também é importante consignar o papel combativo e de construção dos advogados e procuradores que atuaram no feito, sustentando as suas teses. Em especial, aos advogados das recuperandas, que sustentam ainda, uma posição que não é pacífica, pois pende de recurso (contraditada por outros combativos e competentes advogados que não concordam com a tese).

Alberto Spota<sup>1</sup> lembra justamente do papel do advogado na formação da jurisprudência. É ele que arrisca, inova e propõe uma tese que depois é materializada em um acórdão. Mas a jurisprudência - e sua mudança - começa com o advogado.

Assim, feitas estas considerações introdutórias, levando em conta a natureza estrutural do presente processo, passo a analisar as questões que pendem de apreciação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

**B) Do Plano de Recuperação**

**I - Situação processual do Caso**

Trata-se do processo de Recuperação Judicial do denominado “grupo Metodista”, como referido no relatório acima, tendo havido o cumprimento de todos os atos previstos pela Lei 11.101/2005, culminando com a votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

Em recapitulação ao ocorrido, assinalo a ausência de preclusão da decisão que declarou ilegítimas as associações civis à Recuperação Judicial, ainda se encontrando a questão *sub judice* em grau recursal, agora em sede de recurso especial.

Entretanto, os recursos especiais interpostos contra a decisão proferida pela 5ª Câmara Cível **foram admitidos com agregação de efeito suspensivo** para a finalidade de permitir o prosseguimento da recuperação judicial, o que ocorreu em termos regulares, culminando com a realização da assembleia-geral de credores (agravo de instrumento nº 5059244-27.2021.8.21.7000):

Quando da interposição dos recursos especiais, as recuperandas postularam a suspensão dos efeitos das decisões oriundas da 5ª Câmara Cível de forma cautelar, a fim de continuarem com a tramitação do processo de recuperação judicial, o que foi deferido pela 3ª Vice-Presidência em um primeiro momento.

Contra essa decisão, houve pedido de Tutela Provisória diretamente junto ao Superior Tribunal de Justiça pelo Banco Santander (Brasil) S.A, (TP 3.654/RS), no bojo da qual foi deferida a contracautela para suspender o efeito suspensivo anteriormente concedido pelo Tribunal de Justiça do RS aos recursos especiais interpostos.

Essa situação, contudo, restou modificada em sede de agravo interno, interposto pelas recuperandas, na decisão colegiada proferida pela Quarta Turma do STJ, permitindo o trâmite dos recursos especiais junto ao tribunal de origem, sem prejuízo do prosseguimento da Recuperação Judicial.

O agravo interno citado encontra-se assim ementado:

*AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, assim como a caracterização do fumus boni iuris – ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido.*

Portanto, a presente Recuperação deve prosseguir enquanto processados aqueles recursos.

**II - Dos Valores constitucionais e convencionais como vetores do processamento da presente recuperação.**

Quando examinei inicialmente o caso, estendi às recuperandas a proteção judicial do instrumento de Recuperação Judicial, considerando os valores inculpidos em princípios e regras constitucionais, superando a eficácia de trincheira, inculcado na redação do art. 1º. da Lei 11.101: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, **a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor”, por compreender que a recuperação deve ser concebida como um importante *instrumento de preservação de direitos sociais coletivos* e não como uma benesse do Estado.

Desenvolvi a fundamentação com base na exigência de uma **tutela adequada**, ou seja, uma **tutela estruturante**, coletiva que permitisse a adequada proteção para possibilitar o acertamento de dívidas, compromissos e de organização da atividade, **manutenção de emprego e serviços**, em situações de **crise grave** para sociedades não empresárias, consoante o conceito mais estrito que é utilizado na doutrina.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Para isto foi necessária uma atividade interpretativa e de aplicação que compreendessem que as atividades - que possuem grandes repercussões econômicas e sociais -, não poderiam ficar desguarnecidas por não possuir um instrumento que possa estruturar o litígio para cumprir as obrigações e manter as suas atividades. Ou seja, o interesse social, de satisfação da maior parte dos credores não poderia ficar alijada de isonomia, bem como produzir um cessar de uma atividade econômica e socialmente importante e de grande relevância.

Por esta razão, os direitos posicionados constitucionalmente foram decisivos, pois irradiam de forma objetiva efeitos por todo o ordenamento, como é o caso do **direito de associação**.

A maioria das Autoras – quase a totalidade – são associações civis e o direito de associação que compreende uma gama de Direitos é um direito com sede constitucional.

A matéria, no ponto que interessa, está disciplinada no art. 5º da CFB: “ XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Mais explícita é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto De San José Da Costa Rica – que integra o nosso Bloco de Constitucionalidade que assim dispõe:

*Artigo 16 - Liberdade de associação. 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia. (grifei)*

Portanto, pode-se observar que pelo Pacto de São José da Costa Rica o Direito de Associação é esmiuçado de forma ampla, incluindo, de forma expressa as associações objeto do presente caso: “**com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza**”.

O direito fundamental de Liberdade de Associação tem uma **dimensão objetiva e irradiante**, em que o Estado deve criar uma legislação adequada ao direito de Associação, sob pena de ferir os deveres de proteção estatal. Esta legislação não pode ser excessiva, ou seja, está limitada a uma proibição do excesso



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(*Übermaßverbot*) das medidas de ingerência, que não vamos desenvolver aqui. Por outro lado, há o dever de proteção do Estado em que há um mínimo que deve ser garantido, sob pena de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*)<sup>2</sup>.

O Estado deve dispor por meio de legislação adequada para que o direito possa ser exercido, e garantir que as pessoas humanas possam livremente participar da vida associativa e sindical, sem coações, muitas vezes, lançadas de forma violenta sobre os indivíduos -especialmente por particulares - para que eles não se organizem para a defesa de seus pontos de vista e seus interesses<sup>3</sup>.

Quando se trata de associação de associações que é o caso de muitas das postulantes da presente medida, deve-se ter em mente que por extensão está se protegendo o indivíduo que se associou primariamente. Portanto, faz parte do direito da associação que as associações possam se associar.

Então, como vimos o ordenamento jurídico, destaque para o Pacto de São José da Costa Rica, permite e estimula que as associações realizem atividades de educação e cultura.

**O direito à educação** é um direito social (art. 6º da CF), também tem sede constitucional e se encontra em vários artigos constitucionais (especialmente no art. 205 da CF).

Não há dúvida da colaboração de entidades de cunho ideológico e religioso nesta promoção do Direito à Educação. Há uma mobilização de fundo econômico (que vai além da concepção estrita de lucro) na consecução de um serviço aberto aos privados, mas que não deixa de ser também um serviço público. Pode se lucrar com a educação e muitos o fazem. E bem. No entanto, há os que por motivos ideológicos, culturais e comunitários também se organizam para esta prestação de serviços, mas que precisam de condições jurídica para desenvolver as suas atividades e de técnicas suficientes para sobreviver em momentos de crise (especialmente como foi no momento da COVID-19).

Por esta razão, se o Direito de Associação permite e estimula a realização de uma atividade desta importância pela participação social, o Direito Fundamental do Acesso à Justiça - decorrente diretamente do Devido Processo Legal – assegura, dentre seus componentes, um “direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos<sup>4</sup>”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Por isto, é que se deve organizar o processo a fim de buscar uma tutela adequada, através de um processo estruturante. É necessário ir além da clássica remoção de obstáculos para que seja buscada uma tutela que tenha idoneidade para buscar os fins que o direito material promete alcançar.

O que se sustenta é uma tutela adequada ao caso, ou seja, para um litígio coletivo de múltiplos devedores e múltiplas obrigações, um modelo estrutural de resolução, que no direito empresarial – estrito senso – se resolve pela recuperação.

É apropriado que os operadores do direito tenham um olhar para o processo de Recuperação de Empresas, de Falência, e mesmo de insolvência como um litígio estrutural.

Como já assinalei, há a interpretação tradicional de que isso não seria possível para uma associação – **que realiza atividade econômica sem buscar o lucro**. A **insolvência civil** não lhe alcança tal finalidade, porque **não preserva um dos princípios basilares** que é a manutenção da atividade.

De fato, da análise do art. 47 da lei 11.101/2005, depreende-se nitidamente seus objetivos: “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. (grifei).

Neste sentido, há que se superar uma interpretação que sufrague a **insuficiência** (dada a proibição de insuficiência - *Untermaßverbot*) de tratamento ao ponto, que como disse exige uma **decisão estruturante**, que viabilize a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tal qual se encontra no art. 47 da lei 11.101.

Por isto, volto ao ponto na exposição.

Há uma exigência constitucional de proteção adequada e o Judiciário deve atuar nestes casos. Não resta dúvida de que o Poder Legislativo pode fazê-lo. Está na sua seara de conformação direta.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Mas quando não age ou parece não agir, o Judiciário pode agir, mas deverá construir parâmetros seguros para tal atuar, de forma a justificar os seus parâmetros.

Na ordem econômica há uma complementação dos direitos fundamentais, que são da Ordem Econômica, mas ao mesmo tempo conformam os próprios direitos fundamentais,

Neste caso refiro-me aos princípios da ordem econômica esculpidos no art. 170 da CF:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

Ao que se observa, neste caso, há uma **atividade relevante** – ensino e educação – que como atividade estruturada, exige continuidade para a sua preservação, para que se possa evitar simplesmente que anos de prática e de conhecimento acumulado possam se perder sem uma compreensão adequada da regra processual e também de vetores adequados no direito civil.

Portanto, estes vetores, “especialmente uma política de “**pleno emprego**”, devem ter uma compreensão da função social dos estabelecimentos, que serão melhor atingidos com os estabelecimentos abertos.

Por esta razão, permanece hígida a concepção a leitura a ser feita é a partir de valores que estão esculpidos no art. 47 da Lei 11.101 e, dentro desta técnica se analisar também a questão da suposta abusividade do voto, conforme suscitado em Assembleia.

### **III - Abusividade do Voto do Banco do Brasil**

*Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.*

*(REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

A epígrafe acima tem o sentido de sintetizar o pensamento, de elevar a reflexão sobre a homologação do plano e, em especial, traz à baila o sentimento de autoridade, não de uma pessoa, mas de uma instituição, o Superior Tribunal de Justiça, que permite sintetizar a diretriz a ser tomada por este magistrado.

Recapitulando-se o ocorrido na assembleia-geral de credores, compareceram à solenidade o total de **3.477 credores**, sendo 3.290 na classe I (96,90% dos créditos da classe), 03 na classe II (100% dos créditos da classe), 106 na classe III (99,91% dos créditos da classe) e 40 na classe IV (98,53% dos créditos da classe).

Tal número não representa o total de credores recuperação judicial, mas é o que foi verificado quando da instalação do conclave, em segunda convocação, vide a ata juntada no evento nº 4.529.

No ponto, dispõe o §2º do artigo 37 da Lei 11.101/2005:

*Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*

(...)

*§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor; e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.*

O plano de recuperação judicial posto em votação, o qual se encontra juntado no evento 5.529 dos autos, foi aprovado nas classes I, II e IV, observada a contagem nos termos do §1º e 2º do art. 45 da LREF, ao passo que foi rejeitado na classe III na contagem pelo valor do crédito, tendo sido aprovado nessa mesma classe na contagem por credor. Conclui-se, portanto, que apenas não houve aprovação regular do plano de recuperação judicial, na forma do artigo 45 acima citado, porque houve rejeição pelo valor do crédito na classe III, onde deve ser observada a dupla contagem para aferição do voto.

Por oportuno, transcrevo o art. 45 da LREF:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

(...)

Na classe onde houve rejeição (classe III), encontravam-se presentes 107 credores (contagem por cabeça), tendo havido aprovação de 97 deles, representantes de 19,09% do valor do crédito da classe, e **rejeição por apenas 9 credores**, representantes, contudo, de 80,91% do valor. E desses 80,91% do valor, aproximadamente 74% é de titularidade exclusiva do credor Banco do Brasil; ou seja, mesmo que todos os demais credores quirografários aprovassem o plano, o Banco do Brasil detinha força, por si só, a rejeitar o PRJ, pois é titular de mais de 50% do total do crédito da classe.

Não é difícil perceber, a partir do acima exposto, que o Banco do Brasil, **sozinho**, foi o responsável pela rejeição do plano de recuperação judicial das recuperandas.

Com efeito, muito embora a Lei 14.112/2020 tenha agregado o §6º ao artigo 39 da Lei 11.101/2005, havendo a previsão, agora, de que o voto de um credor somente poderá ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita, o fato é que não se pode admitir que um credor, isoladamente, apenas pelo valor do seu crédito, tenha o poder praticamente despótico de rejeitar toda a negociação ocorrida entre as recuperandas e seus diversos credores, e ainda por cima sem qualquer justificativa plausível.

Infere-se da ata da AGC que o Banco do Brasil referiu ter rejeitado as propostas apresentadas pelas recuperandas por discordar dos encargos aplicados e dos prazos de pagamento, situações clara e facilmente negociáveis. Ao simplesmente reafirmar a sua posição de credor, não realizou qualquer contraproposta, tendo rejeitado a negociação por absoluta intransigência, atitude totalmente à margem do espírito de negociação que permeia a Lei 11.101/2005.

O Banco Brasil tem razão quando diz, no evento 5.572, que a LREF lhe garantia o direito de voto livre, mas esta liberdade está condicionada a não ser abusiva. **Abuso não é direito** (é ilícito), e se revela patente a abusividade do voto contrário de tal instituição financeira, o que culminou com a rejeição do PRJ e, pela dicção fria da Lei 11.101/2005, resultaria na convocação da presente recuperação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

judicial em falência, o que, repito, não deve ser admitido pelos valores constitucionais, convencionais e legais que informam o sistema de Recuperação e que devem ser levados em conta no presente processo.

O fato de o Banco do Brasil ser credor dominante da classe impunha a ele dever maior do que aquele atribuído aos outros credores no sentido de buscar saídas para o sucesso do plano de recuperação judicial, justamente em função de que seu voto negativo implicaria na falência das recuperandas.

A atitude da instituição financeira ao rejeitar as propostas das recuperandas que foram formuladas ao longo das versões do PRJ que foram apresentadas nos autos (eventos n<sup>os</sup> 974, 3.195, 3.599, 4.437, 4.960/5.009, 5.498 e 5529), deixando, contudo, de apresentar uma contraproposta para análise, além de configurar ato abusivo, vedado pelo direito pátrio (art. 187 do CC), viola claramente o dever de boa-fé, resultando em uma conduta economicamente irracional sem explicação razoável. Não obstante alguma divergência doutrinária a respeito, pode-se dizer que o PRJ estão presentes as mesmas vedações e regras para o contrato que estipula que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, conforme expressamente prevê o art. 422 do Código Civil, o que deixou de ser observado pelo Banco do Brasil. Em verdade, não se sabem os motivos que levaram o BB a rejeitar o PRJ apresentado pelas recuperandas, posto que **as cláusulas apontadas na petição do evento 5.572 como ilegais na verdade não contém ilegalidades**, como bem apontado pela Administradora Judicial no item 10 da petição objeto do evento 5.584, cujos fundamentos também acolho como razões de decidir.

No que concerne à cláusula 5.3, há previsão de que todas as obrigações e garantias deixarão de ser aplicáveis após a novação mediante homologação do PRJ. Como se vê do evento 5578, no qual as Recuperandas responderam aos questionamentos efetivados pelo Banco Bradesco S/A sobre o mesmo ponto, foi esclarecido que os coobrigados não se enquadram nessa previsão.

Se as cláusulas que o Banco do Brasil reputou ilegais assim não o são, nos termos da manifestação da AJ antes referida, e ausente qualquer outro argumento minimamente factível para o voto contrário, deduz-se a abusividade do direito de voto, impondo-se o controle judicial para a finalidade de afastar esse voto e, com base nesse novo contexto, analisar a votação, da qual se deflui a aprovação do PRJ.

Vem à calha a transcrição do seguinte julgado do TJ/RS, em situação envolvendo o próprio Banco do Brasil, de lavra da eminente Desembargadora Isabel Dias Almeida (AI: 70048398374 RS), relatora preventa para os julgamentos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

deste processo:

*“A propósito, uma das principais ocorrências apontada, pela doutrina e pela jurisprudência, para a flexibilização do cúmulo dos requisitos previstos nos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei de Falências, é possibilidade de um único credor ser titular de mais de 2/3 do créditos de determinada classe.*

*Nesse caso, votando o credor pela rejeição do plano jamais seria atendido a condição do inciso III da norma supramencionada, visto que, na classe que reprovou o plano, não haveria o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, aqui considerado pelo valor do crédito.*

*E isso ocorre no caso em tela. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que um único credor, o Banco do Brasil S. A., possui 73,25% da totalidade dos créditos desta classe, de modo que, tendo ele votado pela rejeição do plano na classe dos quirografários, que foi, no caso, a que rejeitou o plano, automaticamente estaria, pela letra fria da lei, impossibilitada a concessão judicial da recuperação judicial.”(TJ-RS - AI: 70048398374 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2012)*

Cito ementa representativa da jurisprudência da outra Câmara do nosso Tribunal de Justiça, a quem incumbe o julgamento da matéria, mostrando que não há dissonância no Tribunal de Justiça na espécie:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial. 2) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convocação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 3) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 4) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)*

Quando se fala em abuso de direito há que se olhar, como dito, para a boa fé objetiva. É importante referir que o artigo 113 conecta a boa-fé aos usos e à habitualidade da conduta: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Por esta razão, a atitude do Banco do Brasil deve ser vislumbrada pela situação retratada na petição das Recuperandas, em que se contextualiza a negociação havida com o Banco do Brasil. Chama a atenção a ata do encontro, lavrada pela Administradora Judicial e disponibilizada às partes posteriormente por correio eletrônico (Evento 5559, ata 2).

O administrador judicial questionou ao Banco do Brasil se haveria um ambiente para discussão e ajuste destas condições consideradas, desde já, desfavoráveis ao credor.

Em resposta, o Sr. Caio Callegari informou que, após a respectiva análise interna pelos comitês, o credor sinalizará o seu posicionamento, mas que não apresentará plano pelo credor ("contraproposta").

O administrador judicial registrou que entende que seria importante se o credor pudesse informar as condições que entende imprescindíveis para um voto favorável à aprovação do plano, a fim de, em conjunto com as recuperandas, encontrarem um denominador comum que atenda aos interesses de ambos (credor e devedoras).

Por fim, o administrador judicial agradeceu a presença e disponibilidade de todos e encerrou a reunião virtual às 14h19.

Conforme registrado, em momento algum, houve contraproposta, tendo constado na ata da Assembleia de 22/11/2022 o seguinte:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

O administrador judicial questionou ao Banco do Brasil se haveria um ambiente para discussão e ajuste destas condições consideradas, desde já, desfavoráveis ao credor.

Em resposta, o Sr. Caio Callegari informou que, após a respectiva análise interna pelos comitês, o credor sinalizará o seu posicionamento, mas que não apresentará plano pelo credor ("contraproposta").

O administrador judicial registrou que entende que seria importante se o credor pudesse informar as condições que entende imprescindíveis para um voto favorável à aprovação do plano, a fim de, em conjunto com as recuperandas, encontrarem um denominador comum que atenda aos interesses de ambos (credor e devedoras).

Por fim, o administrador judicial agradeceu a presença e disponibilidade de todos e encerrou a reunião virtual às 14h19.

Portanto, a alegação do Banco reproduzida em sua petição está em contradição com o seu comportamento:

Ocorre que, ao arrepio do expressamente disposto no parágrafo 4º, do art. 56, da Lei 11.101/05<sup>3</sup>, o r. Administrador Judicial, após a rejeição do plano de recuperação judicial proposto, não pautou a votação dos credores acerca da intenção de apresentar plano de recuperação judicial alternativo, razão pela qual tal possibilidade restou prejudicada.

Há uma contradição insanável. Aquele que não queria negociar, agora, reclama de não poder apresentar um plano alternativo, que aliás o alijaria das garantias!

A professora Judith Martins-Costa na sua obra a boa-fé no direito comparado: critérios para a sua aplicação, explica que o art. 187 do Código Civil não se limita à figura do abuso do direito, mas abarca: "(i) o exercício contraditório,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

quando desleal; (ii) o exercício disfuncional (pois divorciado da função atribuída ao direito subjetivo, potestativo ou faculdade); e (iii) o exercido desmesurado ou desmedido de direito subjetivo, potestativo ou faculdade.<sup>5</sup>"

Portanto, o artigo 187 abrange mais do que o tradicional abuso de direito, deve ser interpretado abrangendo estas três categorias. Por isto que a ilicitude deve ser avaliada a partir do caso concreto, em consonância com o modo de exercício. "São os elementos fático-contextuais que permitem descobrir, por detrás de uma atuação formalmente adequada, a ilicitude, no exercício, vale dizer: um modo de se exercerem direitos, poderes ou faculdades contrário aos vetores axiológicos fundamentais do sistema jurídico"<sup>6</sup>.

Então, em primeiro lugar, do ponto de vista da boa-fé há contraditoriedade, *venire contra factum proprium*, ao não negociar, mas requerer a apresentação de um plano alternativo pelos credores, ou seja, há uma vedação de voltar sobre os seus próprios passos.

Para o Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello, profícuo estudioso e dedicado magistrado, a parte não pode se voltar contra um fato próprio em função da confiança que deve permear a relação obrigacional, devendo agir com coerência e seguindo uma linha de conduta ética, rente aos bons costumes e à boa-fé objetiva<sup>7</sup>.

Mas também há que se perceber **o caráter disfuncional**, longe de uma negociação que preserve riquezas do país. Um banco que tem de forma majoritária na sua composição controle público, atuando segundo diretrizes públicas, não pode desmerecer a sua função política de se somar aos interesses do imenso conjunto de trabalhadores e da sociedade.

A atitude do Banco do Brasil - e dos bancos em geral - nas recuperações deveria ser pautada por uma ética da responsabilidade e não por uma ética de convicção<sup>8</sup>. A ética da responsabilidade significa uma escolha determinada em função das consequências da escolha, ao cálculo das suas consequências. O que se vê é justamente a fuga desta ética de responsabilidade, não querendo assumir qualquer consequência da ação e de calcular os riscos. Não importa se um empreendimento gere riquezas, empregos, conhecimento. A resposta sempre é o voto contra a recuperação, não importando, portanto, a falência. É a resposta de quem não assume riscos, mostrando a falta de diretrizes dos órgãos de controle do sistema bancário nacional, que permitem o não compromisso com valores



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

fundamentais do ordenamento. No mais das vezes, ainda, o crédito é negociado pelos Bancos por valores muito menores, mostrando que o debate passa longe de qualquer consequência.

Portanto, há a falta de um debate público para esta postura, principalmente para os Bancos com capital estatal. E, por esta razão, se falta esta postura a um Banco público, uma visão de tal ética não pode faltar ao Estado Juiz.

O grupo Metodista é composto de instituições de ensino com mais de 2.300 funcionários e aproximadamente 13.000 alunos matriculados atualmente, em fase de encerramento de semestre e de ano letivo.

Não é preciso mencionar o inequívoco prejuízo que será causado em caso de decretação da falência, ainda mais apenas em razão do voto contrário do credor dominante da classe quirografária (e mesmo a eventual demora na sentença, que por esta razão está sendo proferida em dia não útil).

O entendimento deste juízo é pela declaração de abusividade do voto do Banco do Brasil, pois considerando o valor do crédito de que se está a tratar, sequer há possibilidade de aplicação do instituto *cram down*, o qual depende, dentre outros requisitos (§1º do art. 58 da LREF), do voto de mais de 1/3 dos credores na classe onde houve rejeição, situação inviável no caso ante o valor do crédito do Banco do Brasil, que corresponde, repita-se, a mais de 70% do valor da classe III.

De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça já relativizou e flexibilizou os requisitos para aplicação do *cram down*, quando tal medida resulta na priorização da vontade da maioria, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Aliás, é importante dar voz nesta sentença para aqueles que representam o trabalho (ao trabalhador). O ordenamento jurídico está fundado na valorização do trabalho humano (art. 170) e por isto a voz dos seus representantes é fundamental nos conflitos estruturais como o presente.

Primeiro, reproduzo a manifestação da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE** e os Sindicatos a ela filiados, integrantes de sua base territorial, em especial o Sindicato dos Professores de Santo André, São Caetano e São Bernardo do Campo, o Sindicato dos Professores de Campinas, o Sindicato dos Professores de Juiz de Fora/MG, o Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Região, o Sindicato dos Professores de Santos e Região e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pire e Rio Grande da Serra – SAAE-ABC:

5035686-71.2021.8.21.0001

10029356533.V67



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

3. *O número expressivo de credores presentes decorreu não só da facilidade de acesso à assentada por intermédio de um ambiente virtual, mas, sobretudo, diante dos incontáveis informativos extrajudiciais veiculados pelas entidades sindicais ora peticionantes, além daqueles fornecidos pela administradora judicial, o que elevou sobremaneira e positivamente a conscientização coletiva dos credores quanto ao protagonismo que exercem no seio do processo de soerguimento.*

4. *Sob o evento n.º 3.857, as entidades sindicais apresentaram verdadeira retrospectiva das múltiplas proposições de negociações e tratativas que foram previamente abertas com as devedoras ao longo de todo o processo de recuperação judicial, resultando dessa construção de diálogos pelo menos seis novas versões do plano de recuperação, tornando o ambiente propício à deliberação assemblear que fosse produtiva e favorável à aprovação de um projeto que contemplasse razoáveis interesses dos envolvidos (credores e devedoras), os quais, apesar de, por vezes, antagônicos, revelam-se convergentes no único propósito: propiciar o soerguimento.*

5. *Portanto, sob o crivo do diálogo, das tratativas, das proposições e, não raras vezes, dos embates, adveio aos autos a última versão do plano de recuperação judicial, fruto da construção negocial coletiva dos interesses envolvidos, o qual se revelou capaz e apto à sua aprovação e, conseqüentemente, tornar admissível o processo de soerguimento da educação Metodista em todo o território nacional.*

6. *Tornou-se possível, diante do atual plano de recuperação, aquilatar o inegável sacrifício dos credores e sua convergência com os ideários e princípios que regem o processo de recuperação judicial, em especial no que concerne à manutenção da fonte produtora e manutenção dos empregos, ex vi do art. 47 da LRJF.*

7. *A última versão do plano de recuperação judicial, repita-se, fruto de diversificadas tratativas e proposições recíprocas, permitiria remansosa aprovação do plano; contudo, a maioria esmagadora dos credores presentes à assembleia foi abruptamente surpreendida com a postura, diga-se, desde já, recalcitrante do Banco do Brasil, na condição de credor quirografário e detentor do maior e mais elevado crédito constante da Classe III, o qual, de maneira claramente injustificada e fora de qualquer razoabilidade e racionalidade votou pela reprovação do plano.*

Importante a voz do sempre reconhecido, combativo e responsável sindicato local, **Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS**, para quem a rejeição do PRJ, na forma em que ocorreu, acarretará em incalculáveis prejuízos a **toda comunidade educacional**, podendo resultar na inviabilidade da operação da Instituição de Ensino, o que traria **consequências gravíssimas a todo corpo de professores e de funcionários técnicos e administrativos, bem como aos milhares de estudantes matriculados - e em vias de se matricular - nas Instituições mantidas pela Recuperanda:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., por seu procurador, se manifestar, conforme segue:

O Sindicato, representante da categoria profissional, reitera seu voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o qual foi expresso em Assembleia Geral de Credores (AGC), realizada na última terça-feira, 22/11/2022.

A rejeição do PRJ, na forma em que ocorreu, acarretará em incalculáveis prejuízos a toda comunidade educacional, podendo resultar na inviabilidade da operação da Instituição de Ensino, o que traria consequências gravíssimas a todo corpo de professores e de funcionários técnicos e administrativos, bem como aos milhares de estudantes matriculados nas Instituições mantidas pela Recuperanda.

A destacada repercussão social advinda de tal rejeição, portanto, deve ser sopesada, sob pena de impor impedimentos à continuidade da operação da Recuperanda.

O Sindicato, partícipe e protagonista do esforço conjunto dos credores das Classes de credores para objetivar a construção do PRJ, nos moldes em que expresso para deliberação da AGC, entende que os interesses de um único credor não podem prevalecer em detrimento dos coletivos, especialmente quando dele resultar tamanho prejuízo à toda comunidade educacional e demais credores envolvidos nesta Recuperação Judicial.

Importante destacar, também, o prejuízo consequência da rejeição do Plano, considerando que tal fato resultará em drástica queda do número de matrículas para o próximo período, agravando, ainda mais, a situação já delicada experimentada pela Recuperanda.

Aliás, interessante ouvir na voz dos advogados dos representantes em Assembleia, como está gravado, a indignação dos trabalhadores quanto aos aspectos políticos (ver a partir dos 3:22:00) e que reportaria justamente a importância em uma ética de responsabilidade.

O Judiciário não pode ignorar em sua decisão essas vozes fazendo uma crítica jurídica e política à postura do Banco do Brasil, expressando temores, mas também a confiança no sistema de justiça e nas negociações levadas a efeito:

<https://www.youtube.com/watch?v=r5UTRcosn68>

Por isto, não se pode tomar outra decisão a não ser a diretriz defendida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, já citado acima, há que se ter sensibilidade na verificação dos requisitos do *Cram Down*, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"<sup>9</sup>

Neste caso, volto a baliza dos valores constitucionais e convencionais que já citei devem levar a aprovação do plano.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Lembro da lição do professor José Reinaldo de Lima Lopes<sup>10</sup> que tem chamado a atenção que o nosso jogo (o do sistema judiciário) só tem sentido se tiver uma preocupação em fazer justiça. É a justiça que cria a conexão e o amálgama entre as inúmeras regras e princípios e que, por esta razão, dá sentido ao jogo. O sentido do futebol é marcar o gol. Sem esta regra todas as demais ficarão sem compreensão.

Por esta razão, o sentido é compreender o conjunto de valores constitucionais, convencionais e legais que dá sentido ao jogo da Recuperação Judicial. E este conjunto de norma clama para a declaração de abusividade do voto do Banco do Brasil. Mas mesmo se assim não fosse, poder-se-ia sustentar um *cram down* excepcional pela relevância das atividades desenvolvidas e porque o plano permitirá um pagamento regrado e equitativo dos créditos trabalhistas.

Os credores presentes na assembleia representaram R\$ 389.253.717,05 em valor de créditos, enquanto o Banco do Brasil representou R\$ 26.452.685,00. Dessa forma, embora o voto da instituição financeira tenha culminado na impossibilidade de aprovação do PRJ, inclusive pelo *cram down*, como já referido acima, a desaprovação do plano não representa a vontade da maioria dos credores, seja por cabeça, seja por valor do crédito.

Corolário lógico de tudo o que foi acima exposto, tem-se que a homologação do plano de recuperação judicial é medida impositiva, seja pela declaração de abusividade do direito de voto do Banco do Brasil, seja pela mitigação dos requisitos do *cram down* e aplicação do instituto à espécie.

Isso posto, **DECLARO A ABUSIVIDADE DO VOTO do Banco do Brasil.**

**IV - Cláusulas do PRJ e questões tributárias.**

Em relação às cláusulas do PRJ homologado em si, a Administração Judicial, no exercício do seu mister, declarou inexistir ilegalidades a serem objeto de controle judicial na última versão apresentada, vide petição do evento 5.584. E de fato, a análise do PRJ não demonstra a existência de ilegalidades, tendo havido justa negociação entre as partes envolvidas para que se chegasse a um consenso legal sobre a forma como o endividamento concursal do grupo Metodista será pago.

No que toca ao endividamento tributário das recuperandas, o último RMA apresentado pela Administradora Judicial no evento 198 dos autos do incidente nº 5077642-67.2021.8.21.0001 atesta a existência de um débito fiscal no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

valor de R\$ 991.632.781,60 referente à esfera federal, e de R\$ 258.365.185,50 concernente à esfera municipal, o que é bastante expressivo.

No entanto, não obstante o elevado valor do qual se está a tratar, ganhou a devida atenção por parte das recuperandas, que buscou formas de renegociação junto aos entes públicos, não tendo tratado com descaso a questão, o que demonstra comprometimento com o seu processo de soerguimento.

O maior volume do débito federal, especificamente R\$ 729.387.241,44, está em avançado estágio de negociação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o restante está submetido à discussão judicial. O débito municipal, por sua vez, também se encontra em tentativas de transação.

Sobre o ponto, assim referiu a Administração Judicial à página 32 do relatório objeto do evento 198 dos autos do incidente acima referido:

(...)

*No presente caso, a documentação apresentada pelo Grupo Metodista e que ora acompanha este relatório, além de demonstrar a existência de meios suficientes para satisfação da dívida, corrobora que as Recuperandas estão negociando e dando encaminhamento à reestruturação do passivo tributário, evidenciando a preocupação das instituições com os créditos da natureza em comento para viabilizar a manutenção regular do exercício das atividades econômicas e o consequente sucesso na recuperação judicial.*

(...)

Por fim, em relação às certidões negativas tributárias, não obstante as discussões que envolvem a norma contida no artigo 57 da Lei 11.101/2005, o fato é que a demonstração de que as recuperandas estão envidando esforços à regularização do passivo fiscal se mostra suficiente, neste momento, à concessão da recuperação judicial, não sendo a ausência de certidões negativas motivo suficiente à rejeição do PRJ.

Além disso, a Lei 14.112/2020 conferiu maiores poderes às Fazendas Públicas no âmbito do processo de recuperação judicial, pois tanto o descumprimento da transação tributária, na forma da Lei 10.522/2002, quanto eventual esvaziamento patrimonial das devedoras, são causas para convalidação da recuperação em falência, vide a dicção atual dos incs. V e VI do art. 73 da Lei 11.101/2005.

Isso posto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial objeto do evento 5.529, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às recuperandas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Fixo o período de fiscalização em 02 anos, na forma do art. 61 da LREF, tendo em vista a dimensão do presente processo, devendo a Administradora Judicial passar a apresentar, no incidente nº 5077642-67.2021.8.21.0001, os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano.

**O prazo de carência** iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

O quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado.

Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 3/12/2022, às 17:10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10029356533v67** e o código CRC **b5dc73e6**.

---

1. SPOTA, Alberto G. O Juiz, o Advogado e a Formação do Direito Através da Jurisprudência. Tradução de Jorge Trindade. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1985.
2. Utiliza-se as expressões de acordo com Jorge Reis Novais (Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: Do Dever de Proteção à proibição do déficit, Almedina, 2018, p. 265). Ele utiliza a metáfora do Corredor em que há um mínimo a ser observado e um patamar máximo. Na nota 152 se pode ler “A metáfora do Korridor, hoje consagrada, apesar de estar substancialmente vinculada à elaboração originária da Untermassverbot (Canaris, Jarass, Scherzbrg, Isensee), parece ter sido criado por Hoffmann-Riem,” Reform des allgemeinen Verwlatungsrechts. Vorüberlegungen’ in DVBl, 1994, págs. 1384 e seg.
3. Ver sobre o direito de associação artigo de minha autoria no livro Direitos Fundamentais: comentários ao art. 5o. da Constituição Federal de 1988, Thoth Editora.
4. WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 10
5. MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação, 2a. edição, p. 669.
6. MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação, 2a. edição, p. 670
7. POTTES DE MELLO, Aymoré Roque. Dos Direitos de Personalidade ao Princípio da boa-fé objetiva nos Contratos de Direito Privado, aproximações Luso-brasileiras, Lumen Juris Direito, p. 158.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

8. Weber, Max. Ciência e política: duas vocações, Cultrix, 1972.
9. SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400
10. LIMA LOPES, José Reinaldo. Curso de Filosofia do Direito - O Direito Como Prática, editora Atlas. Registro a satisfação das inúmeras palestras na AJURIS e na Escola Superior da Magistratura do referido professor, tratando de temas sobre Justiça, democracia e história do direito.

**5035686-71.2021.8.21.0001**

**10029356533 .V67**